



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 776/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

**Senhor Presidente:**

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 04, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências, e, altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda modificativa que propõe acrescentar ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 o seguinte dispositivo, intitulado "Suspensão de efeitos financeiros imediatos":

"Art. 2º – O reenquadramento previsto nesta Lei produzirá efeitos exclusivamente funcionais, ficando os efeitos financeiros suspensos enquanto persistirem as limitações de empenho e movimentação financeira impostas pelo Executivo Municipal."

A justificativa afirma que "a emenda preserva o direito funcional dos servidores sem gerar impacto fiscal imediato, assegurando observância às metas fiscais e à gestão responsável do erário."

*Ab initio*, vislumbramos que a emenda apresentada pelo ilustre Vereador encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, especialmente o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

O artigo 2º da Constituição da República implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, considerando que ao Chefe do Poder Executivo cabe a função de Chefe de Governo, lhe é conferido, como decorrência natural, o gerenciamento da Administração Pública. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de leis sobre matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que  
(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*(...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

De forma semelhante ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

*"Art. 76 –São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

*II – do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*

*(...)*

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;(...)"

O objeto central do PLC 017/2025 é o reenquadramento de servidores. A emenda propõe que o reenquadramento produza "efeitos exclusivamente funcionais, ficando os efeitos financeiros suspensos enquanto persistirem as limitações de empenho e movimentação financeira impostas pelo Executivo Municipal."

Ora, reenquadramento de cargo sem efeito financeiro é instituto juridicamente vazio e desprovido de conteúdo normativo efetivo. O reenquadramento caracteriza-se precisamente pela passagem do servidor a nível remuneratório superior, com as consequências financeiras daí decorrentes. Suprimir os efeitos financeiros do reenquadramento equivale a anular o instituto, criando mera alteração formal no papel, sem qualquer repercussão prática na situação jurídica dos servidores.

A emenda cria, assim, "direito sem conteúdo" — o servidor estaria formalmente reenquadrado, mas sem perceber qualquer diferença remuneratória, tornando o reenquadramento ineficaz. Trata-se de desfiguração completa do projeto, que mantém a aparência de aprovação mas anula integralmente sua substância, frustrando o objetivo constitucional do Poder Executivo ao apresentar a proposição.

A emenda subordina a eficácia de lei complementar a "limitações de empenho e movimentação financeira impostas pelo Executivo Municipal."

Limitações de empenho constituem medidas de gestão orçamentária previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistindo em atos administrativos discricionários do Poder Executivo para adequar a execução orçamentária à realização de receitas. Tais atos não podem, por sua própria natureza, suspender ou condicionar a aplicação de lei.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo avaliar a compatibilidade entre medidas de gestão fiscal e políticas de recursos humanos, no exercício de sua competência para organização e gestão administrativa (art. 84, VI, "a", CF/88 e art. 92, XII e XX, LOM).

A emenda retira essa discricionariedade ao estabelecer que a existência de limitações de empenho automaticamente suspende os efeitos financeiros do reenquadramento, impedindo que o Executivo, mesmo avaliando ser possível a execução, implemente a lei aprovada. Configura ingerência indevida do Legislativo na esfera administrativa do Executivo, determinando como



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

e quando a Administração pode ou não executar política de recursos humanos, violando a separação de poderes (art. 2º, CF/88).

Se a Prefeita, após avaliação técnica, entendeu ser possível apresentar o projeto, consignando expressamente que "a implementação das medidas propostas observa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a capacidade financeira do Poder Executivo Municipal", não cabe ao Legislativo, por emenda, criar dispositivo que presume a incompatibilidade e impede a execução mediante suspensão automática dos efeitos financeiros.

Aprovar lei que cria direito ao reenquadramento mas suspende seus efeitos financeiros configura contradição normativa que viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé.

Assim, ante todo o exposto, *manifestamo-nos pela inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Emenda nº 004/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de dezembro de 2025.*

Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral